

Esclarecimentos sobre a Incorporação de Quintos

Mandado de Segurança nº 13.174/DF

O Banco Central do Brasil, cumprindo ordem judicial, apresentou no último dia 09.09.2016, a relação de beneficiários à incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 ao Mandado de Segurança nº 13.174 que tramita no Superior Tribunal de Justiça e **transitou em julgado em 09 de fevereiro de 2015.**

Na petição, o BACEN relacionou cerca de 1400 pessoas (servidores ativos, aposentados e pensionistas) que se enquadram na determinação judicial.

Entretanto, na mesma manifestação, alegou a inexigibilidade do título judicial por entender que, por ter sido a matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, em desfavor dos servidores públicos, estaria prejudicado o direito à incorporação.

Adianta que, na hipótese de o SINAL promover execução de sentença, a Autarquia apresentará impugnação com fulcro no § 5º do artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dita:

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal**, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

A decisão do STF a que se refere o BACEN foi proferida em 19 de março de 2015, publicada em 03 de agosto de 2015, julgou inconstitucional a incorporação de quintos de que tratou a MP 2225-45/2001 por violar o princípio da legalidade e expressamente desobrigou a devolução de valores recebidos de boa-fé até esta data. A decisão aguarda julgamento de embargos e ainda não transitou em julgado.

Ocorre que o mesmo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 730.462¹, com repercussão geral

¹ EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional.

reconhecida, esclareceu que **a declaração de inconstitucionalidade de lei não tem efeito automático sobre sentenças “Por isso, o efeito vinculante é pró-futuro, ou seja, começa a operar da decisão do Supremo em diante, não atingindo atos anteriores”.**

Sendo assim, a decisão do STF que julgou inconstitucional a incorporação de quintos período abr/1998 a set/2001 não tem o condão de alterar a decisão prolatada no STJ no processo do SINAL que já havia transitado em julgado.

De outra banda, o novo Código de Processo Civil em seu artigo 535, § 7º expressamente resguarda as decisões proferidas antes da decisão do STF. Veja-se:

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Por todos os motivos expostos a Assessoria Jurídica do SINAL entende que não há impedimento legal para a execução de sentença no MS 13.174.

Destacamos que, na eventualidade de algum servidor não relacionado pelo Banco, entender que faz jus ao direito por ter exercido função comissionada no período abr/1998 a set/2001, e não ter integralizado a vantagem/quintos, sugerimos que protocole pedido administrativo junto ao Depes justificando a pretensão.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), **tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial** (art. 28 da Lei 9.868/1999). **É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.**

4. Afirma-se, portanto, **como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente**; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, apreciando o tema 733 da Repercussão Geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Fixada a tese com o seguinte teor: “A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)”.

Brasília 28 de maio de 2015

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

O SINAL está providenciando as medidas necessárias para ingressar com a execução em substituição processual uma vez que é prerrogativa dos sindicatos atuarem como substitutos tanto em fase de conhecimento como no cumprimento da decisão judicial.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

Vera Mirna
AJ SINAL